

VOTO
PROCESSO: 00067.501936/2017-35
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS S/A
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Interessado	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.501936/2017-35	668495195	002953/2017	19/12/2017	AZUL	19/12/2017	21/12/2017	08/08/2019	21/08/2019	R\$ 35.000,00	04/10/2019	21/11/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c Parágrafo 1 do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

Infração: Deixar de manter o passageiro informado, no máximo a cada trinta minutos, quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso

Relator: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. INTRODUÇÃO
1.1. HISTÓRICO

1.2. **Do auto de Infração:** Constatei que a empresa ora autuada não manteve informados os passageiros, no máximo a cada 30 minutos, quanto à previsão do novo horário de partida do voo atrasado 2454 do dia 19/12/2017, com destino a João Pessoa, indo de encontro ao art. 20, § 1º, da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Do relatório de fiscalização:

1.4. Em 19/12/2017, durante fiscalização da Operação Feliz 2018 no Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF), ao tomar conhecimento do atraso do voo Azul 2454, com destino a João Pessoa, cuja decolagem era prevista para as 09:00h, iniciei o procedimento de verificação das providências da empresa aérea quanto ao fornecimento da assistência material cabível à situação (art. 27 da Resolução nº 400/2016), bem como ao direito de informação dos passageiros em relação à ocorrência (art. 20, I e § 1º).

1.5. Ficou constatado, como se pode inferir da imagem anexada ao presente processo administrativo, que a empresa aérea não atualizou o horário previsto de decolagem a cada trinta minutos por meio do sistema informativo de voos do aeroporto. O voo permaneceu na condição de "atraso técnico" durante mais de duas horas após o horário previsto de decolagem, sem que o horário de previsão ou de confirmação do voo fosse modificado em momento algum. Não houve, destarte, a adequada alimentação do sistema, em oposição ao que espelha o art. 20, § 1º, da Resolução nº 400/2016 da ANAC.

1.6. Não custa lembrar que, ainda que eventuais avisos sonoros tenham sido efetuados no ambiente do portão de embarque, o monitor de voos do aeroporto é o sistema por excelência utilizado pelas empresas aéreas em geral e disponibilizado pela administração aeroportuária.

1.7. Foi lavrado, dessa forma, o Auto de Infração nº 2953/2017, por transgressão ao art. 302, III, alínea 'u', do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.8. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

1.9. A Autuada entrou em contato com o aeroporto a fim de averiguar o ocorrido, e de forma contraditória do que restou consignado na descrição do auto de infração, o voo AD 2454 sofreu um atraso e posterior cancelamento em virtude de manutenção não programada da aeronave, sendo que a informação sobre o status do voo foi devidamente fornecida a cada 15 (quinze) minutos, além do oferecimento de todas as facilidades, de acordo com a Resolução ANAC no 400/16.

1.10. Que não foi realizada qualquer entrevista pelo agente fiscalizador. Ressalta-se que entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração. Nesse sentido, em que pese a fé pública atribuída ao agente fiscalizador, instaurar um auto de infração sem acostar prova robusta, fundado apenas nesta atribuição de fé pública, e ainda mais considerando a impossibilidade da Autuada na produção de prova negativa, é ferir o direito constitucional da Autuada referente ao exercício do contraditório e a ampla defesa.

1.11. Ora, no presente caso, não há qualquer prova que a Autuada possa produzir que demonstre o contrário do que alegado pelo agente fiscalizador. A única prova seria a testemunhai, conforme o e-mail anexado acima. Corroborando com a argumentação exposta acima, segue anexa (Doe. 02) excelente decisão proferida pela ANAC, que entendeu pela nulidade do Auto de Infração uma vez que o auto de infração foi lavrado sem elementos probatórios suficientes para demonstrar a infração, exatamente o ocorrido no caso em tela, merecendo destaque o trecho abaixo:

"Dessa forma, diante das informações apresentadas, verifica-se que não há elementos probatórios suficientes para a caracterização da infração, de modo que o presente processo deve ser arquivado."

1.12. Diante de todo o exposto, a Autuada requer seja decretada a nulidade do presente auto de

infração, pelo fato de inexistir qualquer prova que demonstre o alegado pelo agente fiscalizador e consequentemente que este seja arquivado pela inexistência de infração.

1.13. Pelo exposto, afirmou não proceder o presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.

1.14. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

1.15. A Interessada, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

1.16. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou a argumentação apresentada em defesa prévia, e acrescentou os seguintes argumentos:

I - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício de sua própria atividade;

II - O auto de infração foi lavrado sob a argumentação de que a Recorrente a não manteve informados os passageiros, no máximo a cada 30 (trinta) minutos, quanto à precisão do novo horário de partida do voo atrasado AD 2454 do dia 19/12/2017, com destino à João Pessoa/PB, contrariando ao art. 20, § 1º da Resolução ANAC nº 400/2016. A Recorrente apresentou sua defesa, argumentado que as provas trazidas pelo fiscal da ANAC não demonstrava a infração ao artigo supracitado. Todavia, a após a análise da gerencia técnica da ANAC, entendeu-se que as provas acostadas ao auto de infração seriam suficientes para embasa-lo, todavia tal entendimento não merece prosperar, devendo a r. decisão ser totalmente reformada, conforme os argumentos expostos a seguir. Conforme consta no relatório de fiscalização, a única prova acostada ao processo é a tela do sistema informativo do aeroporto. Contudo, conforme argumentado em sede de defesa, o sistema informativo é apenas um dos meios de realizar a comunicação, sendo que, conforme relato do gerente daquele aeroporto, a comunicação sobre o status do voo foi disponibilizada aos passageiros a cada 15 minutos.

III - para apurar o real cometimento de infração, mister seria a entrevista com os passageiros do voo, uma vez que deixar de atualizar o painel do aeroporto não significa que os passageiros deixaram de ser informados sobre o status do voo. Neste sentido, a Resolução ANAC nº 400 determina que os passageiros sejam comunicados sobre o status do voo, entretanto, não estipula qual seria o meio de comunicação, sendo que, a ausência de anúncio no sistema informativo do aeroporto jamais poderia caracterizar infração. Nesse contexto, dispõe o art. 36 da Lei 9.784 que trata do processo administrativo dispõe:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

IV - Logo, apesar do agente fiscalizador ter o dever de produzir as provas de seu direito, à administração pública guare o dever de instruir corretamente o processo, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que não foi realizada qualquer entrevista pelo agente fiscalizador.

V - Ressalta-se que entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração. Nesse sentido, em que pese a fé pública atribuída ao agente fiscalizador, instaurar um auto de infração sem acostar prova robusta, fundado apenas nesta atribuição de fé pública, e ainda mais considerando a impossibilidade da Recorrente na produção de prova negativa, é ferir o direito constitucional da Recorrente referente ao exercício do contraditório e a ampla defesa.

VI - Ora, no presente caso, não há qualquer prova que a Recorrente possa produzir que demonstre o contrário do que alegado pelo agente fiscalizador. A única prova seria a testemunhal, conforme o e-mail anexado acima. Ressalta-se aqui a decisão colacionada em sede de defesa, que entendeu pela nulidade do Auto de Infração uma vez que o processo administrativo foi lavrado sem elementos probatórios suficientes para demonstrar a infração, exatamente o ocorrido no caso em tela, merecendo destaque o trecho abaixo:

“Dessa forma, diante das informações apresentadas, verifica-se que não há elementos probatórios suficientes para a caracterização da infração, de modo que o presente processo deve ser arquivado.”

VII - Portanto, diante dos argumentos expostos acima, não restam dúvidas sobre a necessidade de reforma total da r. decisão, uma vez que a infração não restou comprovada.

1.17. Pelo exposto, requereu: a) concessão do efeito suspensivo; b) reconhecimento da ausência de materialidade da infração; c) aplicação da circunstância atenuante da pena nos termos expostos.

É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. *In casu*, verifica-se a partir da leitura do Artigo supostamente infringido, que não há impositivos especificamente determinados quanto aos procedimentos informativos das alterações de voos junto aos passageiros:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de

comunicação disponíveis:

(...)

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

[grifei]

2.2. Assim, por intermédio de uma interpretação teleológica, subentende-se que a intenção da norma é que o passageiro seja constantemente informado acerca das alterações do voo, independentemente dos meios empregados, desde que eficazes, e isso se dera de forma explícita pelo próprio relato do Fiscal:

não custa lembrar que, ainda que **eventuais avisos sonoros tenham sido efetuados no ambiente do portão de embarque**, o monitor de voos do aeroporto é o sistema por excelência utilizado pelas empresas aéreas em geral e disponibilizado pela administração aeroportuária.

[grifei]

2.3. Logo, não se insinua que as informações devam ser disponibilizadas exclusivamente pelo monitor ou mesmo que aquelas prestadas por sistema sonoro e atestadas pelo próprio relato não seriam aptas a afastar incidência infracional apontada nos autos.

2.4. A partir dessa explanação já se verifica uma nulidade no auto de infração por ausência de materialidade, dado que não resta inequivocamente comprovada a prática infracional no feito e o próprio relato da fiscalização consignou a ocorrência de avisos sonoros na área de embarque.

2.5. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

2.6. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

2.7. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

2.8. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por restar descrito no Relatório de Fiscalização, referente ao Auto de Infração, que houve informações aos passageiros constatadas pelo próprio Agente, ainda que sem precisar, de forma esporádica.

2.9. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 002953/2017.**

2.10. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 002953/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **668495195**, por ausência de materialidade infracional.

É o voto.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 20/01/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3820860** e o código CRC **AB424266**.

SEI nº 3820860



VOTO

PROCESSO: 00067.501936/2017-35

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o Voto JULG ASJIN (3820860), que decidiu por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS S/A por ausência de materialidade infracional, nos termos da análise e voto-relator.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/01/2020, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3941669** e o código CRC **F6AA99F5**.

SEI nº 3941669

VOTO

PROCESSO: 00067.501936/2017-35

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - *In casu*, se de um lado existe a informação, no relatório de fiscalização (1366693) de que as infrações deixaram de ser prestadas aos passageiros a cada trinta minutos, o mesmo relatório deixa consignado que foram efetuados eventuais avisos sonoros no ambiente de embarque. A partir disso, existe uma dúvida acerca da incidência do §1º do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, que se limita a determinar que "o transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso".

II - Como bem colocado pelo relator, ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real. José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

III - Pelo exposto, acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3820860) , o qual **DEU PROVIMENTO ao recurso**, declarar NULO o Auto de Infração nº 002953/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **668495195**, por dúvida quanto à materialidade infracional do caso.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/01/2020, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3939778** e o código CRC **22A7A36A**.

SEI nº 3939778

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: Usuário: mariana.usula

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160 CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E UF: SP

Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>668495195</u>	00067501936201735	03/10/2019	19/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 24/01/2020 (em reais):					35 000,00		0,00	0,00			0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO | <ul style="list-style-type: none"> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC : RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|---|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

505ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.501936/2017-35

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A

Auto de Infração: 002953/2017, de 19/12/2017

Crédito de multa: 668495195 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883, de 17 de dezembro de 2018. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** o Auto de Infração de nº 002953/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº 668495195, por ausência de materialidade infracional.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/01/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/01/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3946312** e o código CRC **6DB43C04**.